



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

SOLICITANTE: CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS QUE IRÃO COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR NO ANO DE 2017. ITEM INEXEQUÍVEL.

Trata-se de consulta proveniente do Controle Interno do Município de Santa Maria do Pará, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 009/2017-130303, que possui por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS QUE IRÃO COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR NO ANO DE 2017, com o escopo de submetê-lo à autoridade superior para homologação do objeto.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ocorre que, um dos itens cotados está com uma proposta relevantemente inferior à média de preços, o que causa temor quando sua exequibilidade.

Prevê o art. 48, da Lei nº 8.666/93, § 1º:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Logo, percebe-se aqui que a legislação vigente busca proteger o erário contra licitantes que não possam cumprir com sua proposta.

Assim, caso seja firmado no contrato o valor de um objeto não possa ser cumprido pelo contraente haverá prejuízos à administração, bem como aos setores que necessitam do objeto da licitação, que, no caso em comento, são os alunos do ano letivo de 2017.

O item que gera o problema em análise faz referência ao **00001 - ACHOCOLATADO EM PÓ**, que teve valor orçado pela administração em R\$-13,95 (treze reais e noventa e cinco centavos), sendo que a média das propostas dos licitantes importou no valor de R\$-7,76 (sete reais e setenta e seis centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

De forma que impressiona, a proposta vencedora cotou que poderia fornecer o item supra pelo valor de R\$-2,81 (dois reais e oitenta e um centavos).

Desta feita, há de se falar em inexecuibilidade da proposta caso não seja fornecido pelo licitante vencedor provas veementes de que poderá cumprir com o valor orçado por este pelo item **00001 – ACHOCOLATADO EM PÓ**.

Observa-se, ainda, que o segundo colocado no certame para o referido item está com a proposta no valor de R\$-3,23 (três reais e vinte e três centavos), logo, também manifestamente inferior à média orçada pela administração.

Assim, caso o primeiro colocado T DE S NOGUEIRA COMERCIO EIRELLI-ME não consiga comprovar que conseguirá cumprir com sua proposta, solicita-se que a empresa MARIA I SILVA COMERCIO EIRELLI-ME também comprove a exequibilidade de seu lance.

Diante do exposto, evidenciado a possibilidade de dano à Administração, bem como aos alunos do ano letivo de 2017, apresentadas, entente este parecerista pela cautela no que se referente os lances ao item **00001 – ACHOCOLATADO EM PÓ**, devendo o primeiro colocado, e não o fazendo, ao segundo, comprovar a exequibilidade de suas propostas.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santa Maria do Pará, 17 de abril de 2017.

Atenciosamente,

WENDELL DE LUCAS CORRÊA RIBEIRO LOBÃO
ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23.185
Wendell de Lucas C. Ribeiro Lobão
Advogado
OAB/PA 23.185